



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13859/17

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Natureza: Denúncia - exercício de 2017 - Recurso de Reconsideração

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Responsável: Roberto Florentino Pessoa (Prefeito)

Denunciantes: Francisco de Assis Filho / Danilo Pereira Lins / Assis Gomes Pereira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Exercício de 2017. Não publicação de edital de processo seletivo. Acumulação ilegal de cargos. Procedência. Aplicação de multa. Pressupostos recursais. Preenchimento. Processo seletivo anulado pela própria gestão. Acumulação de cargo público com prestação de serviço autônomo de ilicitude atípica. Conhecimento e provimento do recurso. Denúncia improcedente. Desconstituição da multa.

ACÓRDÃO AC2-TC 01602/19**RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração, interposto em 11/03/2019 (fls. 87/103) pelo Senhor ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Prefeito do Município de Santa Cecília, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03367/18 (fls. 73/78), publicado em 26/02/2019, decorrente de denúncia julgada procedente.

Em síntese, a decisão consignou em desfavor do recorrente:

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia no que tange à falha na publicidade do edital do processo seletivo tratado nos autos, bem como no tocante à acumulação de cargos por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR-PB, ao gestor municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13859/17

Na peça recursal, o recorrente solicitou a reforma no Acórdão mencionado, pois não teria havido acumulação de cargos, empregos ou funções por parte do Senhor INALDO PESSOA. Segundo sustenta, o mencionado servidor exercia o cargo de Secretário Municipal junto ao Poder Executivo e era contratado pelo Poder Legislativo, por inexigibilidade de licitação, para prestar assessoria jurídica.

No caso da falta de publicação do edital do processo seletivo, mencionou incidentes na gestão, incluindo um incêndio provocado por terceiros, e a anulação do certame assim que percebeu a falha na sua publicidade.

Ao se manifestar sobre o recurso e sobre os documentos encaminhados pelo Gestor, a Auditoria em relatório de fls. 110/114 se expressou em sede de conclusão:

Frente ao exposto, essa Auditoria entende que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, mas não provido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 117/121), ponderou sobre a questão da publicação do Processo Seletivo:

Diante do exposto, este Parquet PUGNA pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, devendo-se, portanto, alterar o teor do Acórdão AC2 – TC 03367/2018, para que se exclua a sanção pecuniária ali imposta.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13859/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 105, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ROBERTO FLORENTINO PESSOA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Na peça recursal, o recorrente alegou em síntese que o processo seletivo foi cancelado e que outro foi realizado com a devida publicação.

De fato, conforme se pode colher da fl. 100 dos autos, o Processo Seletivo foi devidamente cancelado e outro foi previsto como se pode observar na publicação do mesmo, contida à fl. 101.

Assim, em conformidade com o entendimento do representante do Ministério Público, é de se dar provimento ao recurso nesse aspecto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13859/17

Quanto à acumulação de cargo é de se acompanhar também o entendimento do Ministério Público (fls. 120/121):

“Na verdade, deve-se destacar que a vedação legal se dá para a contratação de quem já é servidor do órgão licitante. No caso, a Auditoria apontou que o Sr. Inaldo Pessoa já exercia a assessoria jurídica da Câmara em 2016. Então, pela ordem temporal, não se teria contratado servidor, mas sim teria havido a nomeação para Secretário de particular que prestava serviços à Câmara Municipal.

Embora a Prefeitura e a Câmara sejam poderes autônomos, é possível que, a depender das circunstâncias do caso, a vedação normativa antes citada venha a incidir. Tudo vai depender dos elementos do caso concreto.

Na situação dos autos, embora o cenário se assemelhe às hipóteses de acumulação de cargos, há uma particularidade que diferencia os casos, que é justamente a contratação (e não nomeação para cargo).

Ademais, mesmo em caso de acumulação, a medida que comumente se adota é o oferecimento de oportunidade ao servidor para que opte pela manutenção do vínculo que entender mais adequado, presumindo-se boa-fé caso a escolha se dê tempestivamente.

*Assim, ponderando todos esses aspectos, levando-se em conta a que a irregularidade foi avaliada sob outro parâmetro fático-jurídico e não tendo havido elementos suficientes para se constatar má-fé dos envolvidos, **também pode ser provido o recurso quanto a esse ponto**”.*

Com razão o douto representante do Ministério Público. Para a proibição se concretizar a ponto de atrair juízo de reprovabilidade com aplicação de sanções e outras cominações legais, seria necessário restar patente a ilicitude cometida. Se de um lado, pode até ser pouco recomendável um Prestador de Serviço de assessoria jurídica da Câmara desempenhar um cargo de Secretário Municipal, de outro, salvo disposição expressa na legislação municipal, o que não se ventilou nos autos, descabe equiparar acumulação de cargos, empregos e funções no serviço público com o desempenho de atividade profissional autônoma.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** à denúncia apresentada pelos Vereadores Francisco de Assis Filho, Assis Gomes Pereira da Silva e Danilo Pereira Lins acerca de irregularidades no exercício de 2017, a cargo do Prefeito de Santa Cecília, Senhor ROBERTO FLORENTINO PESSOA, relativas à ausência de publicação de processo seletivo e acúmulo de cargo público, **DESCONSTITUINDO** a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 03367/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13859/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13859/17**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Prefeito do Município de Santa Cecília, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03367/18, decorrente de denúncia julgada procedente, sobre supostos fatos irregulares ocorridos no exercício de 2017, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto;

II) DAR-LHE PROVIMENTO para:

A) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelos Vereadores Francisco de Assis Filho, Assis Gomes Pereira da Silva e Danilo Pereira Lins no que tange à falha na publicidade do edital do processo seletivo tratado nos autos, bem como no tocante à acumulação de cargos por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos; e

B) DESCONSTITUIR A MULTA aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 03367/2018.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 15:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO